

**AO PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO – CPSMC.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92010/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 92010/2025**

**UASG: 929532**

**Data da Sessão: 11/06/2025 – Horário da Fase de Lances: 09h00**

A empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.398.976/0001-06, com sede na Rua da Quitanda, nº 49 – Grupo 404 – Centro – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu responsável legal, com fundamento no artigo 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

## **I – DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO**

O objeto do certame consiste na **contratação de empresa especializada na realização de exames ocupacionais admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, demissionais e outros previstos no PCMSO**, incluindo a elaboração do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) e audiometria, conforme condições, quantidades e exigências definidas no edital e seus anexos.

## **II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

### *2.1 - Do Caráter Vinculado do Edital*

Nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, sendo vedada a omissão de exigências legais ou a imposição de critérios sem respaldo normativo. O edital é ato administrativo vinculado e, portanto, deve observar estritamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto aos critérios de habilitação técnica.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. (...) Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

### *2.2 - Da Vedação à Subcontratação (Item 2.6 do Edital)*

O edital veda de forma absoluta a subcontratação do objeto. Tal restrição, entretanto, **afronta os princípios da razoabilidade, economicidade e ampla competitividade**, pois inviabiliza a contratação de laboratórios especializados para a realização de exames complementares, os quais podem ser necessários conforme avaliação do médico responsável pelo PCMSO.

Na prática, a atuação de empresas integradoras — que contam com parcerias regulares com clínicas e laboratórios licenciados — é usual e legítima, desde que haja responsabilidade técnica e fiscalização da contratada.

**Requer-se, portanto, a alteração do item 2.6 do edital para permitir a subcontratação parcial, nos termos da legislação vigente.**

### **III – DAS OMISSÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Apesar de o edital prever a contratação de serviços técnicos especializados, **não exige documentos essenciais à comprovação da qualificação técnica da empresa e de seus responsáveis legais.**

#### *3.1 - Da Ausência de Exigência de Registro em Conselhos Profissionais*

A execução dos serviços requer a comprovação de:

- Registro da empresa no **CRM**, quando envolver serviços médicos;
- Registro no **CREA**, para serviços relacionados à engenharia de segurança do trabalho;
- Registro dos **responsáveis técnicos** nos respectivos conselhos de classe.

Tais exigências são fundamentais para garantir a regularidade da operação e a responsabilidade técnica sobre os serviços prestados.

#### *3.2 - Da Previsão Legal*

A exigência de registros em conselhos profissionais está amparada na legislação federal e nas normativas dos próprios conselhos. Sua omissão compromete o interesse público, a segurança jurídica e **viola o princípio da isonomia**, ao permitir a participação de empresas que não atendem aos requisitos técnicos mínimos.

Conforme Marçal Justen Filho:

“É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. (...) A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar.”

### **IV – DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO**

A prestação de serviços na área da saúde exige o **Alvará Sanitário**, expedido pela autoridade competente, como condição para o funcionamento da empresa.

Esse documento comprova:

- A regularidade da empresa perante os órgãos sanitários;
- O atendimento às normas de vigilância sanitária, nos termos da Lei nº 8.080/1990, art. 6º, §1º, incisos I e II.

## V – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CADASTRO NO CNES

Nos termos do art. 4º da Portaria MS nº 1.646/2015:

“O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional.”

A omissão do edital quanto à exigência de comprovação de cadastro no **CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde)** representa grave falha, pois compromete a regularidade do prestador e a rastreabilidade dos serviços perante o SUS.

## VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **A suspensão do certame**, até apreciação da presente impugnação;
2. **A retificação do Edital**, com inclusão das seguintes exigências:
  - o Registro da empresa no CRM e CREA, conforme as atividades contratadas;
  - o Registro dos respectivos responsáveis técnicos nos conselhos profissionais competentes;
  - o Apresentação de **Alvará Sanitário** válido;
  - o Apresentação de **comprovante de cadastro no CNES**;
  - o Permissão expressa de **subcontratação parcial**, com responsabilidade técnica e controle da contratada.

Ressalta-se que tais exigências **não restringem a competitividade**, pois se referem a obrigações legais que toda empresa regularmente habilitada já deve possuir. Ao contrário, sua inclusão garante **isonomia, legalidade, segurança técnica e interesse público**.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2025.

**WORK TEMPORARY SERVICOS  
EMPRESARIAIS  
LTDA:13398976000106  
WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME**



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92010/2025

2 mensagens

Diretoria - WORK <diretoria@workssso.com.br>

29 de maio de 2025 às 17:42

Para: cpsmc.licitacoes@gmail.com

Cc: Comercial - WORK <comercial@workssso.com.br>, Financeiro <financeiro@workssso.com.br>

### AO PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO – CPSMC

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92010/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 92010/2025**  
**UASG: 929532**

**Data da Sessão: 11/06/2025 – Horário da Fase de Lances: 09h00**

A empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.398.976/0001-06, com sede na Rua da Quitanda, nº 49 – Grupo 404 – Centro – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu responsável legal, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, vem, **respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito expostos no documento anexo.

Solicitamos, gentilmente, a confirmação do recebimento desta impugnação.

Sem mais para o momento, renovamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,



Gabrielle Vieira  
Tel: 21-2507-5241 // 21- 9-8992-5891

Rua da Quitanda, 49 - Grupo 404 – Centro  
- Rio de Janeiro

[diretoria@workssso.com.br](mailto:diretoria@workssso.com.br)

[www.workssso.com.br](http://www.workssso.com.br)

4 anexos

 Impugnação Edital CRATO - CE.pdf  
179K

 **10ª Alteração Contratual Work.pdf**  
1088K

 **CNPJ.pdf**  
98K

 **RG Gabrielle.pdf**  
2498K



**CPSMC LICITAÇÕES** <cpsmc.licitacoes@gmail.com>  
Para: Diretoria - WORK <diretoria@workso.com.br>

30 de maio de 2025 às 08:09

Bom dia!

Acusamos o recebimento de sua impugnação, a qual será devidamente analisada pela equipe responsável.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



**Cicero Leosmar Parente Gomes**

Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação do CPSMC